SENTENÇA

Processo n°: 1000157-43.2017.8.26.0233
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Ranael Lima Ribeiro

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais – DPVAT movida por Ranael Lima Ribeiro contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, na qual a requerente alega, em essência, ter sofrido grave lesão em decorrência de acidente de trânsito recebendo de forma administrativa a quantia de R\$ 2.531,25. Sustenta que em virtude das consequências do acidente constatou-se sua invalidez, pugnando pelo recebimento de R\$ 10.968,75, bem como a condenação da requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Citada, a requerida apresentou contestação.

Laudo pericial às fls. 76/82, manifestando-se a parte autora à fl. 85/86 e ré às fls. 202/206.

Alegações finais do autor (fls. 213/215) e do réu (fls. 216/220).

É o relatório. DECIDO.

O pedido é improcedente.

O laudo médico legal aponta para a inexistência de sequelas oriundas do acidente narrado, bem como a inexistência de dano corporal contemplável pelas tabelas DPVAT/SUSEP, bem como incapacidade para o trabalho e tampouco para as atividades cotidianas.

Levando-se em conta a conclusão do laudo pericial, tem-se inexiste a limitação ou prejuízo funcional ao autor, em que pese haja nexo entre o acidente e a fratura apresentada.

Assim, o laudo comprova a existência de fato extintivo do direito do autor,

impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA